



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 606

PROJETO DE LEI Nº 14.964

PROCESSO Nº 5.054

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei dispõe sobre aplicação de multa e sanção administrativa a quem praticar invasão contra propriedade pública no Município.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 04/05.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

De início, sob o prisma jurídico, trata-se de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da CF) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se extrai da justificativa, o projeto de lei municipal visa reforçar as medidas administrativas e a responsabilização de atos de invasão de bens públicos municipais, garantindo a proteção do patrimônio coletivo, a segurança urbana e a integridade desses bens, em conformidade com os princípios constitucionais.

A iniciativa fundamenta-se no poder de polícia administrativa do Município, que permite à administração adotar medidas para regular, fiscalizar e coibir condutas que prejudiquem bens públicos, aplicando sanções proporcionais e graduadas, sendo a multa-base de 5 UFM, com majoração para 10 UFM em casos de invasão em áreas de risco ambiental ou proteção especial, 15 UFM quando houver depredação do patrimônio público e 20 UFM nos casos que envolvam uso de violência ou grave ameaça. O valor máximo da multa é limitado a 25 UFM em caso de agravantes cumulativos, sendo a penalidade aplicada em dobro em caso de reincidência. A aplicação da multa será realizada mediante processo administrativo, assegurando contraditório e ampla defesa, em conformidade com o devido processo legal.

Ademais, o direito de propriedade pública encontra respaldo no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, que assegura a proteção da propriedade, incluindo a necessidade de defesa contra ocupações indevidas e invasões.

Para corroborar o entendimento sobre a competência legislativa municipal, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal:





“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da CF).”

(STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29/09/2016, publicação em 11/10/2016, repercussão geral reconhecida)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADI nº 2193608-89.2024.8.26.0000, analisou a Lei nº 4.422/2024 do Município de Poá, de iniciativa parlamentar, que tratava da prevenção e punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público. A decisão destacou que a competência legislativa municipal não é usurpada quando se estabelecem normas de polícia administrativa de interesse local. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Arguição em face da Lei nº 4.422/2024 do Município de Poá, de iniciativa parlamentar, que trata da prevenção e punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no município. Alega-se violação à competência do Chefe do Executivo e à competência legislativa da União. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a lei municipal invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo ao tratar de matéria de gestão administrativa e (ii) se houve usurpação da competência legislativa da União em matéria de direito penal e civil. III. Razões de Decidir 3. A norma impugnada não trata da estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores, não configurando vício de iniciativa. 4. A lei implementa medidas de polícia administrativa e política pública, dentro da competência legislativa municipal, sem interferir na gestão administrativa. 5. Os dispositivos que tratam de responsabilidade penal e civil extrapolam a competência municipal, invadindo a competência legislativa da União. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do inciso III e do §3º do art. 2º da Lei nº 4.422/2024. Tese de julgamento: 1. A competência legislativa municipal não é invadida por normas de polícia administrativa de interesse local. 2. Dispositivos que tratam de matéria penal e civil são inconstitucionais por usurparem competência da União. Legislação Citada: CF/1988, art. 22, I; art. 30, I e II; art. 23, VI; art. 225. CE, art. 47, incisos II, XIV e XIX, "a"; art. 144.





Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Tema nº 917. TJSP, ADI nº 2070804-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 14/08/2024. TJSP, ADI nº 2001571-11.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. em 14/08/2019.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193608-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Dessa forma, não há sobreposição com normas penais federais, nem risco de usurpação de competência da União. O projeto visa apenas proteger o patrimônio coletivo e garantir a ordem urbana, dentro da esfera administrativa.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 10 de setembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A0A9-E550-055C-219A